



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0122115-58.2007.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, é apelado JUAN CARLOS RODRIGUES CHAVEZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0122115-58.2007.8.26.0008

Apelante: Retour Ativos Financeiros S/A Em Liquidação

Apelado: Juan Carlos Rodriguez Chavez

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro Regional VIII - Tatuapé (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Antonio Manssur Filho

Voto nº 3389

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Empréstimo Bancário – Extinção do feito com base no reconhecimento da prescrição intercorrente, art. 924 V do CPC – Arquivamento dos autos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – Teses firmadas pelo C. STJ no julgamento do IAC - 1604412/SC – Prescrição quinquenal do título de crédito (CC, art. 206, § 5º, I) que se operou ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 – Inaplicabilidade da regra do art. 1.056 do CPC/2015 – Autos não estavam suspensos quanto da entrada em vigor da nova legislação processual – Desídia manifesta do exequente – Paralisação dos autos por mais de oito anos levando-se em conta a suspensão de um ano após o arquivamento – Prescrição intercorrente operada – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 285/29114, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 301).

Busca o exequente a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que deve ser aplicado ao caso o art. 1.056 do CPC/2015, iniciando a contagem do prazo prescricional em 16/03/2016 porquanto não havia, quando do arquivamento provisório em 2010, tempo determinado para a suspensão, restando inexistente a paralização dos autos pelo período superior a 05 (cinco) anos, já que o prazo prescricional foi interrompido com o desarquivamento dos autos em 2018 e posterior pedido de pesquisa de bens.

Tempestiva e observada a gratuidade deferida à apelante (fls. 312), manifestou-se a Defensoria Público as fls. 326 pugnando pelo envio dos autos à Superior Instância.

É a síntese do necessário.

De início não se pode olvidar que a prescrição é tema de ordem pública, não operando sobre ela a preclusão consumativa.

A prescrição intercorrente, portanto, é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.

Vale lembrar ainda o enunciado Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “*Prescreve a execução no*

mesmo prazo de prescrição da ação”.

No caso, tratando-se de execução de título judicial, o prazo prescricional é o quinquenal, nos termos dos artigos 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

De outro lado, necessário identificar ainda a norma aplicável ao caso a fim de verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, se o CPC/73, CPC/2015 ou o mesmo dispositivo com as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021.

Conforme jurisprudência do C. STJ deve-se considerar a legislação vigente ao tempo em que foi determinado o arquivamento (STJ, REsp 1.262.725/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.03.2012; AgRg no Ag 1.152.255/PE, rel. Min. Denise Arruda, j. 19.11.2009).

A análise dos autos permite observar que por despacho publicado em 12/11/2010 (fls.141) foi determinado o arquivamento provisório do feito que ficou paralisado, sem que nenhum ato fosse praticado até a efetiva manifestação do exequente em 09/01/2019 (fls.151).

Importante salientar, que à época do arquivamento do feito (2010), encontrava-se vigente a redação do Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se ao caso as teses fixadas pela Egrégia 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC - Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial 1604412/SC, Relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellize (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação

nº 0019284-39.2017.8.26.0344, Rel. Des. Rebello Pinho, julgado em 11.03.2019):

*“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).** 1.3. **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).** 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do*

Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.” – grifei.

Deste modo, por aplicação analógica do artigo 40, §2º da Lei nº 6.830/1980, o prazo prescricional iniciou-se após o transcurso de um ano do arquivamento provisório dos autos, ou seja, novembro/2011, evidenciando-se a ocorrência da prescrição quinquenal em novembro/2016.

Em que pese as alegações do exequente, inaplicável ao caso a regra do art. 1.056 do CPC/2015, estabelecendo o termo inicial da prescrição intercorrente a data de vigência do novo diploma, porquanto os autos não estavam suspensos na data da entrada em vigência da nova legislação processual civil (16.03.2016).

Dessa forma, resta incontroverso que os autos ficaram paralisados por mais de 8 anos e que o transcurso do prazo prescricional quinquenal, foi evidentemente superado.

Centrado nessas premissas, sob qualquer prisma que se analise os autos, a prescrição intercorrente foi atingida, ficando a r. sentença mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator